

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/19

Publicada em 1º de março de 2019, a Medida Provisória nº 873/19 promoveu alterações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho no que pertine à contribuição sindical, bem como outras formas de contribuições e mensalidades às entidades sindicais.

Neste contexto, elaboramos quadro comparativo, no qual consignamos nossas observações acerca das alterações promovidas, objetivando clarear o que na referida Medida Provisória consta:

Consolidação das Leis do Trabalho, com alterações da Lei nº 13.467/17	Medida Provisória nº 873/19	Observações
<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no artigo 553, e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>	<p>“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)</p>	<p>O texto original é genérico, ou seja, em relação a toda e qualquer contribuição devida ao Sindicato, independente se decorrente de previsão legal, estatutária e/ou assemblear.</p> <p>A Medida Provisória (MP), por outro lado, trata de contribuições e mensalidades previstas no estatuto da entidade sindical ou em instrumento coletivo de trabalho, fazendo remissão às regras estipuladas na nova redação dada aos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</p>
<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros</p>	<p>“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)</p>	<p>Ambos os textos tratam da contribuição sindical, cujo valor equivale a um dia da remuneração do mês de março de cada ano.</p> <p>Registra-se que o artigo, seja em sua redação original ou alterada pela MP, não versa sobre outras formas de custeio (p.ex.: contribuição confederativa, assistencial, negocial e outras), independente de seu título ou rubrica, as quais estão previstas na Constituição Federal (CF) e CLT:</p>

<p>de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p>		<p>CF - Art. 8º. <i>É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)</i></p> <p><i>IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)</i></p> <p>CLT - Art. 513. <i>São prerrogativas dos sindicatos: (...)</i></p> <p><i>e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.</i></p>
<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)</p>	<p>Pela nova redação dada ao artigo 579 da CLT, combinado com o artigo 582 (abaixo transcrito), <u>não cabe mais à Empresa intermediar o repasse de contribuição sindical</u>, questão esta a ser tratada diretamente entre empregado e entidade sindical representativa, ocorrendo a cobrança por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico e não mais através de desconto em folha de pagamento.</p> <p>No que diz respeito às contribuições facultativas ou mensalidades previstas no estatuto da entidade sindical ou instrumento coletivo de trabalho (artigo 545), a MP não determina a cobrança por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico mas, mesmo assim, exige prévia e expressa autorização do empregado ao desconto.</p> <p>A nosso ver, a regra disposta no parágrafo 2º fere dispositivo constitucional (art. 7º, XXVI, e art. 8º, IV) e celetista (art. 513, "e", art. 611-A, <i>caput</i>, observado o previsto no inciso XXVI do art. 611-B), ao vedar o estabelecimento de outras formas de custeio do sistema sindical, o que vinha sendo praticado por diversas categorias desde o início de vigência da Lei nº 13.467/17, <u>condicionado à previsão</u></p>

		<p>de direito de oposição em instrumentos coletivos de trabalho, procedimento este balizado pela Nota Técnica nº 02/18 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT), contando com referendo de considerável parcela do Judiciário Trabalhista.</p>
	<p>“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição; II - a mensalidade sindical; e III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)</p>	<p>O artigo inserido pela MP reproduz entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Federal (STF):</p> <p><u>Orientação Jurisprudencial da SDC-TST:</u></p> <p>17. Contribuições para Entidades Sindicais. Inconstitucionalidade de sua Extensão a não Associados. Inserida em 25.05.1998. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.</p> <p><u>Precedente Normativo da SDC-TST:</u></p> <p>119. Contribuições Sindicais - Inobservância de Preceitos Constitucionais (negativo): A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de</p>

		<p>devolução os valores irregularmente descontados. (Redação dada ao Precedente pela RA TST nº 82/98 - DJU 20.08.1998)</p> <p>Súmula STF: 666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.</p> <p>Súmula Vinculante nº 40 do STF: 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a</p>	<p>O artigo em referência trata somente da contribuição sindical, cujo valor equivale a um dia da remuneração do mês de março de cada ano, estabelecendo que seu pagamento se dará por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser emitido pela entidade sindical representativa mediante prévia e expressa autorização e requerimento por parte do integrante da categoria (arts. 578 e 579, com a redação dada pela MP).</p>

	contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)	
--	---	--

Como visto acima, a MP nº 873/19 trata de temas já abordados pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e objeto das mais diversas interpretações por entidades sindicais, MPT, Judiciário Trabalhista e operadores do Direito, podendo sua constitucionalidade, assim como o foi em relação à referida lei, ser questionada, principalmente no que diz respeito à vedação de contribuições compulsórias aos integrantes da categoria profissional por meio de assembleia, questão esta disposta no art. 8º, IV, da CF.

No mesmo sentido, cabe registrar que a MP alterou textos da CLT sem, no entanto, revogar o disposto na alínea “e” do art. 513 do mesmo diploma legal, que dispõe ser prerrogativa das entidades sindicais *“impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*.

No que diz respeito ao desconto de contribuições que não a contribuição sindical, respaldado por assembleia e consignado em instrumento coletivo de trabalho, entendemos – neste momento – que deverá prevalecer perante o Judiciário Trabalhista o entendimento exarado na Nota Técnica nº 02/18 da CONALIS – MPT, ou seja, apesar do disposto na MP, será possível estabelecer o desconto para todos os integrantes da categoria, desde que assegurado o direito de oposição, como alternativa dada às entidades sindicais (patronais e laborais) com vistas a garantir o custeio de suas atividades até que venham a ter representatividade perante os integrantes de suas respectivas categorias, e não somente representação legal, concedida pela Carta Sindical.

Era o que tínhamos a consignar.

Blumenau, 06 de março de 2019.

RUEDIGER HRUSCHKA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rodolfo Ruediger Neto
OAB/SC 10.640

Cristian Luis Hruschka
OAB/SC 13.604

Eduardo Ruediger
OAB/SC 40.429